Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11498/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9731/2015
PROTOCOLO	: 1606876
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: ALZIRA BRITO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Alzira Brito, em decorrência do óbito do segurado Sebastião Antônio Miranda, Referência 8, Classe F, onde detinha o cargo de encarregado de equipe, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, constando como responsável a Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, diretora-presidente do IMPCG à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-17470/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 17258/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” n. 73, de 29/5/2015, publicada no Diogrande n. 4.284, de 1/6/2015, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da CF/88, c/c o art. 47 e o art. 49, da Lei

Complementar n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 10/10/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Alzira Brito, em decorrência do óbito do segurado Sebastião Antônio Miranda, Referência 8, Classe F, onde detinha o cargo de encarregado de equipe, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Habitação, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs